

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS. Novembro

Circular: 104^a

Assunto: O seguro de "acidentes de trabalho" – Obrigatório.
Seguro de prémio fixo – Seguro de prémio variável.

Não há com que evitar: tal como consta do n.º 5, do art.º 283, Código de Trabalho ---, e do n.º 1, art.º 79, da Lei n.º 98/2009, 4 Set. ---,

" 5 – O empregador **é obrigado a transferir a responsabilidade** pela reparação prevista neste capítulo (acidentes de trabalho) para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro (vulgo, Companhias de Seguro)."

E, porque obrigatório e para que cada Seguradora não comece a "inovar", o Estado fixou ele próprio os termos do contrato, --- a Apólice **não é** nada menos que um contrato ---, as "condições gerais". E, efectivamente, as mesmas estão no Anexo, à **PORTARIA N.º 256/2011**, de 5 de Junho. Ora, nos termos da Cláusula 5.ª, da Apólice Uniforme,

O seguro de acidentes de trabalho, para trabalhadores por conta de outrem, pode ser celebrado nas seguintes modalidades:

- a) - **Seguro a prémio fixo**, quando o contrato cobre um número previamente determinado de pessoas seguras, com um montante de retribuições antecipadamente conhecido;
- b) - **Seguro a prémio variável**, quando a apólice cobre um número variável de pessoas seguras, com retribuições seguras também variáveis, sendo consideradas pelo segurador as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhe são enviadas periodicamente pelo tomador do seguro.

Como se sabe, e resulta da al. a), n.º 1, Cláusula 6.ª, da Apólice, estão excluídas da cobertura deste contrato, "doenças profissionais". E,

Como se sabe também, a Empresa tomadora do seguro obriga-se, nos termos da al. a), n.º 1, art.º 24, da Apólice tipo,

" a) – A enviar ao segurador, até ao dia 15 de cada mês, cópia das declarações de remunerações do seu pessoal remetidas à segurança social, relativas às retribuições pagas no mês anterior, **devendo no envio mencionar a totalidade das remunerações previstas na lei como integrando a retribuição** para efeito de cálculo da reparação por acidente de trabalho, e indicar ainda os praticantes, os aprendizes e os estagiários."

Tenha em atenção a parte a negrito: não esquecer de integrar na retribuição indicada à Seguradora, em relação a cada trabalhador, desde logo, o subsídio de refeição; e, as diuturnidades (se estiverem previstas no CCT). Aliás,

Tenha em atenção, p.f., este Acórdão do S.T. Justiça, de 25 Jan. 2001, cujo sumário vamos reproduzir, por tratar precisamente da modalidade de "seguro de prémio variável": -

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

“ I – As eventuais inexactidões e reticências, que pode ter relevância para a validade do contrato de seguro, são tão só as que existiam na altura da formação do contrato e já não no seu desenvolvimento. Por isso, o envio de folhas de férias, na modalidade do seguro por prémio variável, deve considerar-se não como um elemento da formação do contrato, mas como um acto do seu desenvolvimento.

II – Na modalidade do seguro por prémio variável o objecto do contrato é determinado, em cada período mensal, pelo conteúdo das folhas de férias enviadas pela Seguradora, quer quanto aos trabalhadores abrangidos, quer quanto à massa salarial coberta.

III – São, assim, as folhas de férias que estabelecem o âmbito pessoal da cobertura do seguro, por isso só podem estar abrangidos pelo seguro os trabalhadores que dessas folhas constem, sendo a responsabilidade da seguradora limitada a esses trabalhadores, e pelo montantes dos salários indicados como pagos pelo segurado, e em relação aos quais era pago o prémio devido.

IV – Não basta o envio da folha de férias à seguradora, é ainda necessário que tal remessa seja feita tempestivamente, o que não acontece quando as referidas folhas chegam à mão da Seguradora, já tendo o acidente ocorrido.”

Aproveitando a oportunidade, ainda duas referências às “condições gerais”, que é forçoso as Empresas não ignorar:

1.^a - Sobre a “falta de pagamento dos prémios”, onde rege o n.º 1, Cláusula 16.^a:

“ 1 – A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato **a partir da data da sua celebração**, – vide n.º 1, art.º 61, Dec.-Lei n.º 72/2008, 16 Abril.

2.^a - Sobre a participação de “acidente de trabalho”, onde rege o n.º 1, Cláusula 25.^a:

“ 1 – Em caso de ocorrência de um acidente de trabalho, o tomador do seguro obriga-se:

a) – A preencher a participação de acidente de trabalho prevista legalmente e a enviá-la ao segurador no prazo de 24 horas, a partir do respectivo conhecimento;

b) – A participar imediatamente ao segurador os acidentes mortais, sem prejuízo do posterior envio da participação, nos termos da alínea anterior.”

Por fim: é muito conveniente que procure encontrar todas as Apólices de seguro, --- “condições gerais”; “especiais”; e, “particulares” ---, dos seguros em vigor na Empresa. Se não tiver, peça cópia à Seguradora. Organize um dossier \S ó de seguros. Em especial, a Apólice de “seguro de acidente de trabalho”.

